



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

Fortaleza, 09 de agosto de 2007.

Ao
Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Ceará.
Dr. Jader Onofre de Moraes.

c/c: Pro-reitoria de Extensão da UECE.
c/c: Diretor do Centro de Ciências da Saúde da UECE.

Ref.: Curso de Extensão – Atualização em Controle de Endemias no Estado do Ceará.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV/CE, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.622.433/0001-09, criada pela Lei Federal nº. 5.517/68, com sede na Rua Dr. José Lourenço, 3288, Joaquim Távora, nesta capital, vem, respeitosamente, através de seu Presidente, *in fine* assinado, expor e ao final requerer o que segue:

Tomamos conhecimento da realização do “Curso de Extensão – Atualização em Controle de Endemias no Estado do Ceará, que será executado por esta Universidade, através da Pro-Reitoria de Extensão - Centro de Ciências da Saúde, sob a coordenação do Professor Eddie William de Pinho Santana, no período compreendido entre 31 de agosto a 28 de setembro do ano em curso, conforme documentação em anexo.

Apesar de tratar-se de uma iniciativa louvável por parte daquela Pro-reitoria, tendo em vista que irá propiciar uma qualificação e reciclagem aos profissionais e estudantes, interessados em atuar na área de saúde pública, ao mesmo tempo, não poderíamos permanecer inertes, diante de tamanha ilegalidade, haja vista que, da forma que está organizado o conteúdo programático, fere totalmente disposto na Lei Federal nº. 5.517/68, disciplinadora da Profissão da Medicina Veterinária.

No documento anexado a este, na parte referente ao Programa do Curso, observamos que o conteúdo relacionado à **(Leishmaniose: o parasita; Leishmaniose Visceral – Tratamento do Calazar Canino; Leishmaniose Visceral: Vacina contra o Calazar Canino: e, Leishmaniose Visceral: Controle do Calazar Canino com Coleiras impregnadas com Piretroide)**, será ministrado por profissionais que não são da área da medicina veterinária, o que é contrário ao estatuído na lei supracitada, que poderia, caso não seja retificado em tempo hábil, ensejar uma medida judicial, comprometendo a realização do evento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

Salientamos que, a **Lei Federal nº. 5.517**, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº. 64.704/69, quando abordo a respeito do exercício profissional, em seu Art. 5º. . , alínea “j”, dispõe, *in verbis*:

*“Art 5º É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

.....
*j) **a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;**”*

O Art. 6º, alínea “b”, do mesmo diploma legal, esclarece que:

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

.....
*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às **doenças de animais transmissíveis ao homem;***

Assim sendo, o curso em tela, está em desacordo com Princípio Constitucional da legalidade, tendo em vista à existência de uma lei normatizando a referida atribuição; pois o dispositivo da lei supracitada deixa bem claro que, somente os profissionais com formação em medicina veterinária deveriam ministrar as disciplinas afetas ao ramo da medicina veterinária, não é uma situação facultativa, e sim de competência exclusiva.

Esclarecemos que, não é intenção deste Conselho Profissional, intervir nos atos administrativos executados pela Universidade Estadual do Ceará, entretanto, sabemos que todo ato expedido pelo administrador público; deve se reger nos limites da lei, ou seja, deve atender as normas contidas no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de tornar-se abusivo em decorrência de vício de legalidade, o que poderá suscitar seu desfazimento numa eventual demanda judicial.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima apresentados, sem entrar no mérito da organização do evento, solicitamos providências para que seja alterado o corpo docente relacionado aos conteúdos supracitados, tendo em vista que profissionais designados para tal, não possuem formação na área da medicina veterinária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente, e colocamo-nos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Presidente do CRMV/CE